#04

REVISTA DE

DIREITO DO DESPORTO

FPF PORTUGAL FOOTBALL SCHOOL

Praticante desportivo: cessação unilateral do contrato de trabalho desportivo

Breves notas sobre o praticante desportivo profissional e a segurança e saúde no trabalho

Jogar futebol: um prazer que se paga ou que se faz pagar?

TAD: competência em sede de arbitragem necessária

JANEIRO-ABRIL
2020 | Quadrimestral
12,50€

AAFDL EDITORA

a federação se encontra a defender a modalidade respetiva, atribuição que apenas lhe é cometida por força de poderes públicos. Logo, a decisão de exclusão exprime o exercício de tais poderes, pelo que deverá poder ser apreciada pelo TAD.

O facto de se tratar de uma decisão pela assembleia geral não é suficiente para desmentir a conclusão proposta. Em momento algum o art. 4.º LTAD faz exigência em termos de órgão. Não tem, portanto, de se tratar de uma decisão do órgão disciplinar. Acresce ainda o facto de a jurisprudência nacional se ter pronunciado já em sentido idêntico ao por nós proposto, num momento anterior à criação do TAD. Com efeito, no Ac. RL, de 29/11/2011 [16], entendeu-se, confirmando a decisão em primeira instância, que a deliberação em assembleia geral de uma federação (assim como a convocação) não é um mero ato particular da requerida (a referida federação), mas sim um ato público, exercido através de poderes de natureza pública, ao abrigo de normas de direito administrativo. Nessa medida, o controlo judicial deve ser entregue ao contencioso administrativo [17].

Por outro lado, o facto de não se tratar de uma decisão de natureza disciplinar em sentido estrito [18], também não impede a apreciação pelo TAD. O art. 4.º n.º 1 refere-se, do mesmo modo, em plano de paridade, aos poderes de regulamentação, direção e organização. Julgamos que a exclusão de uma associação pelo facto de não cumprir os pressupostos regulamentares e estatutários exigidos pode ser inserida, precisamente na incumbência de "*organização*" federativa.

De resto, e para concluir, o próprio TAD admitiu já em decisões suas que aspetos internos da relação associativa podem implicar também o exercício de poderes públicos e, nessa medida, submetidos ao TAD através da arbitragem necessária. Isso aconteceu, por exemplo, nas decisões 29/2016 (30/5/2017), 5/2017 (12/7/2017), 37/2017 (27/9/2017) ou 9/2018 (4/8/2018), mormente em matéria eleitoral interna.

3. CONCLUSÃO

Todos os argumentos aduzidos concorrem, parecenos, para concluir pela inadequação da decisão do TAD. A deliberação de exclusão de uma associação distrital não produz unicamente efeitos internos. Apresenta, do mesmo modo, uma dimensão alternativa. Está em causa, através da sua fundamentação e dos efeitos da decisão, o exercício de competências relacionadas com a defesa da modalidade desportiva. Ora, essa defesa apenas se encontra atribuída à federação através de delegação pelo Estado e com o recurso ao exercício de poderes públicos. Está, então, encontrada a justificação para a inserção desta temática no âmbito da competência necessária do TAD. Andou mal, do nosso ponto de vista, o TAD quando se declarou incompetente para apreciar a questão.

[16] Processo n.º 489/11.2TVLSB.L1-8 (relatado por SILVA SANTOS), disponível em DGSI e também em JOSÉ MANUEL MEIRIM, *O desporto que os tribunais praticam*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 799 e ss..

[17] Note-se que esta decisão é anterior à criação do TAD, pelo que, nesse momento o debate era sobre o tribunal competente, ou seja, entre as instâncias comum e administrativa.

[18] Pode, de resto, ser discutido se a deliberação de exclusão de uma associação distrital por falta de cumprimento das suas atribuições não corresponde, ainda, em sentido amplo, ao exercício de competências disciplinares.

A ESTUDAR O DIREITO DO DESPORTO

PROIBIÇÃO PELA FIFA DA DETENÇÃO POR TERCEIROS DE DIREITOS ECONÓMICOS SOBRE JOGADORES DE FUTEBOL E O ARTIGO 101.º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA[1]

FIFA BAN OF THIRD PARTY OWNERSHIP OF FOOTBALL PLAYERS' ECONOMIC RIGHTS AND ARTICLE 101 OF THE TREATY ON THE FUNCTIONING OF THE EUROPEAN UNION

Dzhamil Oda

Sumário: I. Introdução. II. Definição de TPO e elementos relevantes. III. As regras da FIFA que proíbem o TPO. IV. Proibição de TPO: a abordagem metodológica ao abrigo das regras da concorrência da UE. V. Discussão: a proibição do TPO à luz do art. 101.º do TFUE. VI. Conclusões.

Summary: I. Introduction. II. TPO Definition and relevant elements. III. FIFA rules banning TPO. IV. TPO ban: the methodological approach under EU competition rules. V. Discussion: TPO ban under Art. 101 TFEU. VI. Conclusions

Resumo

No dia 1 de maio de 2015 entrou em vigor o artigo 18ter do Regulamento FIFA sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores, cujo objetivo central consistiu (e consiste) em proibir a detenção por terceiros de direitos económicos sobre jogadores de futebol (mais comumente conhecida por TPO). Esta decisão da FIFA representou uma mudança relevante para a indústria do futebol porquanto se tratava de uma prática comum bastante difundida e utilizada por clubes e investidores pelo mundo fora. Nessa medida, a solução adotada pela FIFA teve diversos opositores e foi lançado um debate sobre se a proibição "pura e dura" da TPO seria o meio mais adequado para resolver os problemas associados a este fenómeno. Um dos aspetos legais identificados face à regra da FIFA está relacionado com a respetiva compatibilidade com as normas de concorrência da União Europeia, em particular com o artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Fundando-se nesta disposição legal, players de relevo na indústria do futebol acionaram meios legais contra a proibição imposta pela FIFA, incluindo apresentação de queixas junto da Comissão Europeia, processos judiciais e invocação da norma em processos arbitrais. Tendo por base este contexto, o presente artigo foca-se na análise da compatibilidade da proibição da TPO com o artigo 101.º TFUE. A metodologia utilizada para abordar este tópico

[1] O presente artigo, atualizado em 23.09.2019, tem por base a dissertação de mestrado intitulada «FIFA ban of third party ownership of football players' economic rights and Article 101 of the Treaty on the Functioning of the European Union», apresentada pelo autor em 31.03.2016 e defendida em 24.04.2019 no contexto do *LL.M. em International Business Law* / Mestrado em Direito Supranacional, na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa - Escola de Lisboa, perante o júri composto pela Professora Doutora Patrícia Fragoso Martins (Presidente), pelo Professor Doutor José Manuel Meirim (Arguente) e pela Professora Doutora Mariana Tavares (Orientadora).